DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5070/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7117/2013
PROTOCOLO	:	1412634
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 039/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ROQUE V. DELEVATTI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BASCULANTE COM MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO NO PERIMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.700,00

DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 039/2013, formalizado entre as partes em 01/03/2013 entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** e a pessoa jurídica **Roque V. Delevatti - ME**, objetivando a Locação de 01 (um) veículo tipo caminhão basculante com motorista devidamente habilitado, para prestação dos serviços de recolhimento de lixo no perímetro urbano do Município de Iguatemi/MS, com valor contratual de R$ 79.700,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 9276/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite sob o nº 05/2013 e a formalização do Contrato nº 039/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução financeira da contratação publica epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4939/2014, opinando:

"1 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 2213/2015, assim concluiu:

"Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, e art.121, III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do contrato nº 039/2013 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 79.700,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 79.700,00
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 79.700,00
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 79.700,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 039/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.